



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.721217/2013-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.071 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente CASTANHO ARTES GRAFICAS LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

INTEMPESTIVIDADE

A apresentação do Recurso Voluntário após os 30 dias previstos no art.33, no Decreto 70.235/75, torna-o intempestivo, não podendo ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, posto que intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Encaminhe-se para a Unidade de Origem para ciência do(a) Contribuinte do teor do presente Acórdão e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão **09-55.025**, proferido pela 1ª Turma da **DRJ/JFA**, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme a seguir transcrito:

**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)**

CNPJ: 56.760.044/0001-74

NOME EMPRESARIAL: CASTANHO ARTES GRAFICAS LTDA - ME

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 16/01/2013

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 56.760.044/0001-74

- Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito: 39002783-9

2) Débito: 39336223-0

Os débitos foram listados em valor original.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

A seguir, transcrevo o acórdão da DRJ:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento relativo ao pedido de inclusão ao Simples Nacional, a partir de 01/01/2013, tendo em vista o contribuinte possuir débitos de natureza previdenciária com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17º, V. (Débitos 39002783-9 e 39336223-0)

Inconformado, o interessado alegou que os débitos previdenciários foram parcelados em parcelamento normal para ingresso no Simples Nacional.

A manifestação de inconformidade foi analisada pela delegacia de origem que exarou o Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 429/2013 indeferindo o pleito, sob a alegação de que os

débitos não foram parcelados e encontram-se na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que após constatar os débitos, quando da opção pelo Simples Nacional, selecionou as divergências e parcelou dentro do prazo exigido, conforme documentos 04 e 05. Acontece que o sistema da Receita Federal não processou o parcelamento e esses débitos entraram no sistema da Procuradoria.

A delegacia de origem, entendeu que o Despacho Decisório anterior, usurpou competência do órgão julgador e decidiu anulá-lo. Após ciência do contribuinte, o processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento

Voto

A manifestação de inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Assim, dela tomo conhecimento e passo à análise.

A opção pelo Simples Nacional, sistema instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, está regulamentada na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 004, de 30 de maio de 2007 (até 2011) e na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (após 2012).

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional têm como fundamento legal o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...].

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Segundo ainda o art. 6º, §§ 1º e 2º, II, da Resolução CGSN nº 94/2011 (mesma redação do art. 7º, § 1º e 1º-A, da Resolução CGSN nº 4/2007), a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção e que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional poderão ser regularizadas dentro deste prazo.

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

*§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput)**

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O contribuinte alega que quando da opção pelo Simples Nacional, selecionou as divergências de débitos previdenciários e que as parcelou. O documento de folha 13 (Sistema de Parcelamento Previdenciário - Confirmação da seleção de divergências para negociação...), anexado pelo contribuinte, relaciona débitos da competência 11/2008 a 05/2012.

Por outro lado, os débitos 39002783-9 e 39336223-0 compreendem débitos cujas competências são dos períodos de 12/2003 a 09/2008 e de 08/2000 a 07/2005, respectivamente, conforme telas de folhas 31 a 40.

Assim, claro está que os débitos 39002783-9 e 39336223-0 não foram incluídos no parcelamento solicitado, nem podiam, uma vez que tais débitos se encontravam na Procuradoria da Fazenda Nacional já com ajuizamento automático.

Dessa forma, como os débitos não foram regularizados dentro do prazo legal, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

O Recurso Voluntário foi apresentado à DRJ em 04 de dezembro de 2014, 31 dias após a ciência da decisão que ocorrera em 03 de novembro de 2014.

O artigo 33, do Decreto nº70.235/72, dispõe que:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, o presente Recurso Voluntário é intempestivo.

Recurso voluntário não conhecido

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10855.721217/2013-82
Acórdão n.º **1001-000.071**

S1-C0T1
Fl. 4
